



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601224-89.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601224-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSEFA VIEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSEFA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS NA CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata JOSEFA VIEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JOSEFA VIEIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10029871.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10039172), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, ao argumento de que a prestadora omitiu o registro de despesas, no montante de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), o que configura irregularidade grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo como sendo proveniente do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), cujo montante perfaz R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na manifestação Id 10036103, a candidata alegou que houve um erro no preenchimento da prestação de contas, destacando que a doação realizada pelo partido foi no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que os gastos decorrentes das duas notas citadas no parecer 10029871 ultrapassariam o valor total doado, motivo pelo qual seriam considerados dívidas de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 31, § 4º e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10039172), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, ao argumento de que a prestadora omitiu o registro de despesas, no montante de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), o que configura irregularidade grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo como sendo proveniente do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), cujo montante perfaz R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a candidata informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 10.016,00 (dez mil e dezesseis reais), desse valor advém: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 16,00 (dezesseis reais) de recurso financeiro doado por pessoas físicas. Além disso, noticia que as despesas realizadas somam R\$ 10.016,00 (dez mil e dezesseis reais), desse montante a candidata informa os valores de R\$ 5.100,00 em despesas com pessoal, R\$ 3.880,00 em publicidade por materiais impressos, R\$ 1.000,00 em produção de *jingles*, vinhetas e slogans e R\$ 32,00 em taxas bancárias. Restaram R\$ 4,00 (quatro reais) em sobra de recursos do FEFC.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

A prestadora, na manifestação Id 10036103, alegou que houve um erro no preenchimento da prestação de contas, destacando que a doação realizada pelo partido foi no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que os gastos decorrentes das duas notas citadas no parecer 10029871 ultrapassariam o valor total doado, motivo pelo qual seriam considerados débitos de campanha.

Entretanto, em verdade, a candidata apenas informou que as notas fiscais que não constam na prestação de contas são débitos de campanha, não tendo apresentado prestação de contas retificadora inserindo as despesas (notas fiscais) na rubrica de débitos, bem como não apresentou os documentos exigidos pelo *art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019*, para a configuração da dívida de campanha.

Logo, como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10041727), "a

irregularidade, portanto, é grave, uma vez que além de não registrar na prestação de contas os gastos relacionados, configurando, in casu, a omissão de despesa, deixou o prestador de apresentar os documentos exigidos no art. 33 da Resolução 23.607/2019 para a configuração da dívida de campanha."

Portanto, resta evidente a gravidade da irregularidade apontada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que a falha corresponde a 33,44% do total de recursos arrecadados pela prestadora (R\$ 10.016,00). Dessa forma, deveria a prestadora ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regularidade, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse prisma, como ressaltado pela unidade técnica, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, considerando a irregularidade grave contida na presente prestação de contas, que alcança valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pela prestadora de contas a respeito do vício apontado afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata JOSEFA VIEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator